



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL
ALTA FLORESTA D'OESTE
PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N. 01/2026

PROPOSIÇÃO: Alteração da Lei Complementar nº 007/2025

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

“Altera e Inclui dispositivos junto a Lei Complementar 007/2025 e da outras providencias.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem como finalidade promover alterações na Lei Complementar n. 007/2025, a qual dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do Município

A Lei Complementar n. 007/2025 instituiu a estrutura organizacional do Poder Executivo, definindo órgãos, cargos comissionados, funções gratificadas, quantitativos e respectivos valores remuneratórios constantes em seus anexos.

Em resumo, o presente projeto busca alterar denominação da sigla de secretaria municipal, modifica anexos da estrutura administrativa, ajusta requisitos de cargos, inverte valores remuneratórios de dois cargos específicos.

Em síntese, é o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Importa esclarecer que o parecer é um documento por meio do qual a assessoria jurídica fornece informações técnicas acerca de determinado assunto, quando consultado pelo órgão, emitindo opinião jurídica fundamentada, servindo como subsídio para tomada de decisão dos nobres Vereadores, embora não vinculante.

O art. 37 da Constituição estabelece princípios fundamentais aplicáveis à administração pública, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Avenida Bahia, n. 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste-RO
www.altaflorestadoeste.ro.leg.br / juridico@altaflorestadoeste.ro.leg.br

Além desses princípios, o referido dispositivo também estabelece regras específicas quanto ao provimento de cargos públicos.

Dentre essas regras, destacam-se o ingresso em cargo público depende de aprovação em concurso público (art. 37, II), e que os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V).

No caso da Lei Complementar nº 007/2025, verifica-se que a estrutura administrativa municipal contempla diversos cargos em comissão, distribuídos nas diferentes secretarias e órgãos da administração municipal.

Verifica-se que o projeto não promove criação de novos cargos, nem ampliação estrutural, apresentando-se como proposta de ajustes pontuais em cargos já existentes, tratando-se de reorganização administrativa interna, juridicamente admissível.

A Administração Pública detém competência para definir a estrutura interna dos órgãos, ajustar a hierarquia funcional e redistribuir parâmetros remuneratórios entre cargos existentes.

Verifica-se que a inversão de valores remuneratórios entre funções pode refletir em reavaliação e reorganização administrativa e operacional.

No presente caso, não se observa desproporção manifesta, uma vez que o mérito administrativo insere-se em um contexto legítimo, sem identificação de ilegalidade material.

2.1. Competência e iniciativa

A matéria do projeto em questão versa sobre tema de interesse local, de acordo com o estabelecido no art. 30, I, da Constituição Federal.

A proposta trata sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo e disciplina sobre cargos inseridos nessa organização, sendo tema inserido no âmbito de conformação administrativa do Município.

Quando a proposição incide sobre a organização interna do Executivo, com reflexos em cargos e requisitos funcionais, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se compatível com a ordem local.

A proposição é formalmente adequada, não se identificando vício formal de competência nem de iniciativa.

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Avenida Bahia, n. 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste-RO
www.altaflorestadoeste.ro.leg.br / juridico@altaflorestadoeste.ro.leg.br





2.2. Técnica legislativa

A proposta demonstra boa técnica legislativa, com estrutura clara e objetiva.

A ementa do projeto afirma que a proposição altera e inclui dispositivos, no entanto, em análise da última versão apresentada (fls. 11-13), verifica-se que há apenas alteração de dispositivos existentes, como de anexos e conteúdos, não havendo inclusão de novos dispositivos normativos.

Do ponto de vista técnico, verifica-se imprecisão na ementa, refletindo em vício formal sanável, recomendando-se a correção antes da aprovação final.

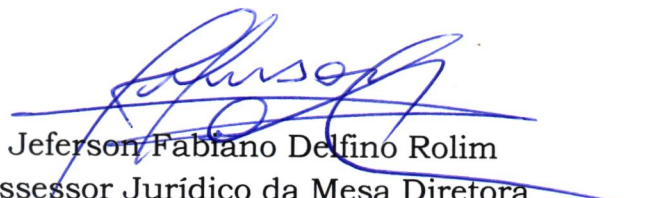
3. CONCLUSÃO

Ressalte-se que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não tem força vinculante e não substitui o parecer das Comissões Permanentes.

O Projeto de Lei demonstra viabilidade em sua essência, opina-se pelo prosseguimento para análise e deliberação das comissões permanentes desta Casa de Leis, recomendando-se a correção indicada no item 2.2. antes da aprovação final.

É o parecer.

Alta Floresta D'Oeste, RO, 23 de março de 2026.


Jeferson Fabiano Delfino Rolim
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RO 6.593 / Matrícula 398